



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE B

PROCESSO Nº 23109-005278/2018-06

Licitação: Tomada de Preços nº 004/2018

**OBJETO - O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para execução de obra de reforma e adaptação dos pisos externos do campus Morro do Cruzeiro as normas de acessibilidade, na cidade de Ouro Preto/MG, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no edital e seus anexos.**

Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação reuniram-se: **Danilo Tiago Silveira – Presidente, Rosimar Aparecida da Fonseca, Walter Cardoso e Reginaldo Arcanjo Rodrigues – membros**, todos designados pela Portaria UFOP nº. 088 de 19 de fevereiro de 2018, para procederem a Sessão de Julgamento das propostas comerciais, Envelope - B, das empresas Habilitadas/Qualificadas tecnicamente no certame acima referenciado e conforme Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas – Envelope B, datada de 21/11/2018. Após análise das propostas apresentadas a CPL, baseada em parecer técnico emitido pela equipe técnica da Prefeitura Universitária quanto à regularidade das propostas apresentadas, decidiu pela **DESCLASSIFICAÇÃO** de todas as empresas e pelos motivos que seguem: Segundo a Lei Federal Nº8.666, deverão ser desclassificadas as propostas segundo o texto de seu artigo 48, transcrito abaixo:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.”*

Nenhuma das propostas foi excluída do cálculo da média aritmética das propostas por serem inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência. Traduzindo isso em números, o preço de referência da Instituição é de **R\$ 850.400,47 (oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos reais e quarenta e sete centavos)** e nenhuma das empresas apresentou preço abaixo de **R\$ 425.200,24 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos)**. A média aritmética das propostas foi obtida pelo somatório do valor final das **6 (seis)** propostas apresentadas, e alcançou um valor de **R\$ 4.133.027,53 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)**, que divididos pelo número de propostas apresenta um valor de **R\$ 688.837,92 (seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos)**. O valor limite para que as propostas fossem consideradas válidas, dessa forma é de 70% do valor supracitado, ou seja **R\$ 482.186,55 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**. Após a realização desse cálculo, verificou-se que todas as propostas atenderam os critérios de exequibilidade previstos na lei. Na análise do BDI, detectamos que as empresas **Construtora AGD Ltda, Progreso Engenharia Ltda, Unibloco Construtora Ltda e a empresa UniObras**, utilizaram valores de ISS inferiores do que se deveria praticar em Ouro Preto, uma vez que a alíquota para serviços dessa natureza é de 3% do valor relativo a mão de obra



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP  
Pró-Reitoria de Orçamento e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação



dos serviços (Lei Complementar Municipal 172 de 29/09/2017, atualizada pelo Decreto Municipal 5.230 de 30/10/2018, que atualizou o art 28 da Lei Complementar). A legislação da Cidade coloca como referencial mínimo, sem necessidade de comprovação prévia, o montante de 60% para esse fim. Portanto o valor mínimo a ser computado para ISS no cálculo de BDI em Ouro Preto é de 1,8%. Já as empresas **Terra e Técnica Engenharia Ltda e Fahel Construção Civil Ltda – EPP**, informaram o valor de ISS de 5%, o que também é entendido como equivocado, uma vez que em se adotando esse percentual estaríamos ultrapassando os valores definidos pelo município, mesmo se considerarmos a totalidade dos serviços como mão de obra o que não é o caso do objeto em questão pois existe a necessidade de compra e fornecimento de muitos materiais para a execução das intervenções projetadas. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – é um tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Complementar Federal 116/2003. O Município de Ouro Preto definiu os valores vigentes através da Lei Complementar municipal 172/2017, e pelo Decreto 5.230/2018, segundo as definições expostas acima. Ressalta-se que a composição de valores existente na documentação do edital para calculo do BDI é meramente ilustrativa e é responsabilidade de cada um dos licitantes a inserção dos valores conforme as características de sua empresa e leis tributárias vigentes nos municípios onde os serviços serão executados. A alegação feita de que a empresa **Fahel Construção Civil Ltda – EPP**, não teria apresentado o BDI diferenciado para materiais e equipamentos não tem interferência no resultado pois está explícito no item XI do anexo **IX – Projeto Básico** que compõe o edital, que **não há itens dessa natureza na obra em questão**. A única empresa a apresentar a composição de custos para todos os itens da Planilha foi a empresa **Progresso Engenharia Ltda**, contudo segundo o esclarecimento publicado pela Universidade junto à documentação do processo licitatório, tal demonstração não é necessária para essa licitação e nos casos em que os custos unitários sejam considerados manifestadamente inexequíveis, é facultado ao licitante o prazo de 24 horas para a apresentação da composição detalhada e comprovação da viabilidade dos preços propostos, conforme item 9.3.7.2 do edital. **Portanto, todas as empresas foram consideradas inabilitadas por conta de erros no cálculo de BDI para a cidade de Ouro Preto. Amparado pelo § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, será concedido até as 14:00 horas do dia 06/12/2018, prazo para as empresas apresentarem nova proposta comercial, escoimados os erros que as desclassificaram.**

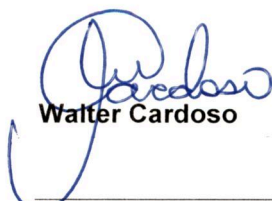
*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Atue-se, divulgue-se e cumpra-se.

  
Danilo Tiago Silveira

  
Rosimar Aparecida da Fonseca

  
Walter Cardoso

  
Reginaldo Arcanjo Rodrigues